



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517684-09.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ALEX CHAMON CARLOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021317
APELAÇÃO: 1517684-09.2023.8.26.0566
APELANTE: ALEX CHAMON CARLOS (SOLTO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO CARLOS — 3ª VARA CRIMINAL
MM. Juiz Sentenciante: Dr. André Luiz de Macedo

LESÃO CORPORAL LEVE, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CP, ART. 129, § 13). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria comprovadas. Ofendida que, sempre que ouvida, confirmou a agressão perpetrada pelo réu. Declarações da ofendida amparadas pelo laudo pericial, que confirmou a ocorrência de lesões de natureza leve, em sede compatível com a versão dela. Preponderância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica contra mulher. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução do CNJ). A demonstração de situação de legítima defesa é ônus de quem alega (CPP, art. 156), do qual não se desincumbiu o apelante. Mesmo que se cogitasse de a vítima ter iniciado a agressão, não houve uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, o que basta para afastar a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa. Condenação mantida.

PENA, REGIME E BENEFÍCIOS. Base fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais, tornada definitiva à míngua de outros modificadores, fixado o regime inicial aberto. Manutenção. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por se tratar de crime praticado com violência. Súmula 588 do STJ. Sursis penal não fixado, porquanto a defesa se manifestou de forma contrária em audiência.

Recurso defensivo desprovido.

A respeitável sentença de fls. 131/132,

tornada pública em audiência datada de 10.02.2025, cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão acusatória para condenar **ALEX CHAMON CARLOS** à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, por incursão no artigo 129, § 13, do Código Penal, negada a substituição e não fixado o sursis penal, dada a manifestação defensiva contrária à sua fixação, em audiência.

Inconformado, apela o acusado.

Busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou por ter agido em legítima defesa (fls. 142/148).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 152/156).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 172/174).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, **Alex** foi denunciado por incursão no artigo 129, § 13, do Código Penal (fls. 79/80).

Isso porque, segundo a acusação, no dia 19.01.2023, por volta das 13 horas, na Rua Orlando Pérez, 166, São Carlos III, São Carlos/SP, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Gislaine de Paula Rios, por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe lesões

corporais de natureza leve.

A denúncia foi recebida em 03.05.2024

(fl. 96).

Encerrada a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora objurgada.

Pois bem.

Para a comprovação da materialidade e autoria delitivas, foram acostados ao feito: portaria de instauração de inquérito policial (fl. 2), boletim de ocorrência (fls. 3/5), fotografia dos ferimentos da ofendida (fls. 23/25), laudo de lesão corporal (fl. 27) e, ainda, a prova oral colhida.

Alex negou os fatos quando ouvido. Em solo policial, disse que tinha um relacionamento amoroso com a vítima e, na data dos fatos, estava saindo de casa com a motocicleta dele, momento em que a vítima chegou e começou a ofendê-lo e a agredi-lo também. Tentou segurá-la, para que não batesse nele. Apenas isso. Soube por terceiros que ela acionou o SAMU, pois deixou o local para escapar da confusão (fl. 65).

Em juízo, disse que não agrediu Gislaine, apenas tentou a conter quando ela o agrediu, mas como ela entrou na frente da motocicleta, acabou se machucando sozinha na perna. Ele foi agredido por ela e ficou ferido: arranhões e marcas no rosto e no braço. Não tem fotos ou laudo

médico dessas lesões. Teve que bloqueá-la no celular em redes sociais, porque ela o perseguia e ameaçava. Ela não se conformava com o término e mesmo depois de internada, continuou atrás dele. Naquele dia, ela invadiu a casa da avó dele, então subiu na motocicleta para sair dali e ficar longe dela (mídia – fl. 132).

Gislaine, por sua vez, confirmou as agressões sofridas todas as vezes em que ouvida. Em solo policial, disse que coabitou com o réu por dois anos e estão separados há uma semana. Teve que conversar com ele sobre questões financeiras e por isso foi até a casa dele naquele dia. Ele não quis ouvi-la e saiu com a motocicleta sem se importar que ela estivesse ali, atingindo-a com o veículo na perna. Ele ainda estacionou e veio agredir a depoente com chute, soco e empurrão, causando hematomas na cabeça, boca, testa e orelha dela. Correu dele e se trancou no próprio carro e ligou para a polícia. Alex foi atrás e quando percebeu que ela acionou a polícia, fugiu dali. Ele sempre foi violento e agressivo, chegou a se internar para tratamento por conta do mal que ele provocava nela (fl. 9).

Em juízo, repetiu que ele a acertou com tapas, socos e empurrou a moto em cima dela. Ficou ferida na testa, na orelha, perto do olho, hematoma na perna, onde a moto bateu (mas não foi uma pancada forte). Nunca houve discussão com o réu, ele já perdia logo a cabeça e batia. Estavam separados de fato naquele dia, foi agredida na casa da avó dele. Estavam separados porque teve até mesmo que fazer tratamento psiquiátrico por conta das atitudes dele com ela. Inquirida se ele tentou atropelá-la, não

confirmou, nem desmentiu, disse que ele já tinha batido nela e que direcionou a moto a ela para que saísse da frente. Não o agrediu em momento algum (mídia – fl. 132).

O laudo do IML apontou que Gislaine sofreu lesões corporais de natureza leve consistentes em: *“Bossa em região frontal, hematomas submucosos em região interna do lábio superior com pequeno corte no centro. Equimose roxa na orelha esquerda. Equimose no centro do joelho esquerdo, roxa. Pé direito com edema e equimose roxa no quinto podáctilo esquerdo”* (fl. 27).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Como visto, sempre quando ouvida, a vítima confirmou que o réu, com quem manteve relacionamento, durante uma tentativa dela de conversar com ele, a agrediu, estando suas declarações em consonância com a prova pericial – *que atestou que sofreu lesões compatíveis com a narrativa dela, quais sejam, hematomas e equimoses, na cabeça, lábio, orelha, perna e pé esquerdos* –, comprovando-se, com suficiência, que o acusado, dolosamente, em contexto de violência doméstica, a agrediu, provocando-lhe lesões de natureza leve.

É certo que nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, geralmente cometidos na intimidade do recesso do lar e sem testemunhas visuais, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde do caso penal e merece ser especialmente

prestigiada. A esse respeito, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.(...)” (STJ, AgRg no AREsp 1.925.598/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04.11.2021);

“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” (Protocolo CNJ para julgamento com perspectiva de gênero, p. 85).

De todo o exposto, sem que se verificasse a imprescindibilidade da produção de outras provas *in casu*, tem-se que a prova pericial reforça a veracidade das palavras da vítima, ao passo que a negativa do réu, em juízo, restou isolada no arcabouço probatório e, por tal razão, merece descrédito.

Acrescente-se, por oportuno, que, *in casu*, não é de se cogitar em aplicação do princípio da intervenção mínima, dada a relevância penal da conduta (violência doméstica e familiar contra a mulher), nem tampouco em absolvição por aplicação do princípio da insignificância ou da chamada bagatela imprópria, amplamente rechaçada nos crimes desta natureza (inclusive, no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, cristalizada jurisprudencialmente pela Súmula 589 do STJ), mesmo na hipótese de perdão da vítima e/ou reconciliação. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA MULHER. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada de que não incide os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Logo, a reconciliação do casal não implica no reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena (Precedentes). 2.

Agravo regimental não provido.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.602.827/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 20/10/2016, DJe de 09/11/2016).

Tampouco é de se dizer que atípica a conduta, por ausência de dolo, porquanto eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração da infração penal em comento não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao revés, é durante a exaltação dos ânimos que tais fatos ocorrem com maior frequência. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AMEAÇA E VIAS DE FATO. Lei de violência doméstica ou familiar. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados por meio da prova oral. Relevância da palavra da vítima. Testemunha presencial - Ânimos exaltados que não afastam, per si, o dolo das condutas. Manutenção da condenação. Pena correta. Regime alterado para o aberto. Sursis mantido ante a ausência de inconformismo da defesa - Recurso parcialmente provido (voto nº 48624). (...) Veja-se que, possível a dedução de que o réu se encontrava nervoso na ocasião, ainda que circunstância não explorada sob o crivo do contraditório, certo é que, no específico caso dos autos, não é suficiente a afastar a tipicidade da conduta, não se exigindo, para a capitulação delitiva, tenham as palavras sido proferidas com ânimo calmo e refletido, mormente ao se considerar que o homem agiu de forma agressiva, ao aproximar-se da vítima já lhe desferindo tapas nas costas e proferindo xingamentos.” (Apelação Criminal nº 1532745-24.2020.8.26.0562, 16ª Câmara de Direito

Criminal, Relator desembargador Newton Neves, j.
01.02.2024, v.u.).

E convém observar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude (p. ex., **legítima defesa**) ou culpabilidade, é ônus de quem alega (CPP, art. 156), do qual não se desincumbiu o apelante, anotando-se, de qualquer forma, que mesmo que tenha sido a ofendida quem incitou o embate físico (repise-se, não há notícia de que ela efetivamente o agrediu, já que ele mencionou ferimentos, mas não registrou boletim de ocorrência ou se submeteu a exame de corpo de delito ou mesmo fotografou as lesões), não teria havido **uso moderado dos meios necessários** para repelir injusta agressão, provocando diversos ferimentos em Gislaine, o que já basta para afastar a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, era mesmo de rigor a condenação do acusado pela prática da infração do artigo 129, § 13, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou em incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Passa-se, portanto, a análise da reprimenda imposta.

A pena base veio fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais,

tornada definitiva nesse patamar, na inexistência de outros modificadores, fixado o regime inicial aberto, tendo em vista o montante do apenamento concretizado, a primariedade e os bons antecedentes do acusado, o que bem se sustenta e é mantido.

O cometimento de infração penal com violência física à mulher em contexto de violência doméstica impede a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, I, e Súmula 588 do STJ).

Por fim, o r. Juízo deixou de fixar o sursis penal, dada a manifestação contrária da defesa desde logo em audiência, quando de suas alegações finais orais, consoante relatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora